SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005554-38.1998.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Requerente: Banco Sudameris Brasil Sa
Requerido: Francisco Carlos Guzzi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados e sem movimentação pela parte interessada há mais de (05) anos, contando-se da data em que foram levados ao arquivo face a omissão do exequente em 14/11/2011 (fl. 266).

Durante este período não se diligenciou na busca de eventual patrimônio liquidável da executada. Não se ignora a petição juntada à fl. 268, mas esta não deve ser considerada como forma de movimentação eficaz do feito, vez que nada foi sequer requerido.

Na verdade, o exequente fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução do título de crédito objeto da ação executiva, que seria, *in casu*, 05 anos.

Ademais, existem instrumentos modernos à disposição do credor, como BACENJUD, RENAJUD, pesquisa de bens pelo INFOJUD, que ainda não tinham sido esgotados, tampouco foram requeridos ao longo de todo o período de suspensão.

Ora, ainda que a legislação aplicável à situação exposta (art 921,III, do CPC) não determine o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens do devedor, não é razoável interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderá ficar suspenso indefinidamente. Adotar este entendimento equivaleria a aceitar a infinitude da demanda, a eternização da execução, o que vai frontalmente de encontro ao princípio da atual CF, da razoável duração do processo (art. 5°, LXVIII) e ao sistema jurídico pátrio em geral, visto que o processo deve ter um final.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boa-fé processual, vez que a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC.

Nesse sentido:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP - 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 25.05.2015).

Outrossim, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, nos termos do art. 924, V do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

PI e ao arquivo.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA